

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 18,00

Ano NCr\$ 36,00

Exterior:

Ano NCr\$ 39,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 13,50

Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

amortização, custo de serviços e demais encargos, a partir de 1968, bem como as despesas de aplicação dos recursos nas obras acima mencionadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Deljim Netto

Tarso Dutra

Hélio Beltrão

LEI Nº 5.547 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

Concede a pensão especial, equivalente a 2 (duas) vezes o maior salário-mínimo, a Hilda Anna Theresia Wolf, viúva de Emílio Wolf.

(Publicada no Diário Oficial Seção I — Parte I, de 2 de dezembro de 1968)

Retificação

Na menta, onde se lê:

...Hilda Anna Theresia Wolf viúva de ...

Leia-se:

...Hilda Anna Theresia Wolf, viúva de ...

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 47, inciso I, da Constituição Federal, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1968

Aprova o Acordo sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 1º É aprovado o Acordo sobre Demarcação de Limites, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de novembro de 1968.

GILBERTO MARINHO

Presidente do Senado Federal

O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo publicado no Diário do Congresso Nacional (Seção II), de 1-12-68.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 45, inciso II, da Constituição Federal, e eu, Gilberto Marinho, Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 67, DE 1968

Autariza o Governo do Estado de Goiás a contratar com The Deltec Banking Corporation Limited, de Nassau, Bahamas, empréstimo de US\$ 10.000.000,00 ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, com aval do Banco do Brasil S. A., para aplicação em obras do Plano Rodoviário Estadual.

Art. 1º É o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-GO, com aval do

Banco do Brasil S. A., operação de empréstimo em moeda estrangeira com "The Deltec Banking Corporation Limited", de Nassau, Bahamas, para aplicação em obras a serem contratadas, do Plano Rodoviário Estadual, desde que atendida as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e o preceituado na Lei Estadual nº 7.142, de 29 de outubro de 1968.

Art. 2º O valor da operação a que se refere o art. 1º é de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) ou o seu equivalente em outra moeda estrangeira, à taxa de juros de 8,25% a.a. (oito e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), calculados sobre os saldos devedores, pagáveis semestralmente, sendo o principal pago no prazo de 5 (cinco) anos, obedecendo as seguintes condições de pagamento: 7 (sete) prestações semestrais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no 24º (vigésimo quarto) mês e a última no 60º (sexagésimo) mês, tudo a contar da data da vigência do contrato.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 30 de novembro de 1968.

GILBERTO MARINHO

Presidente do Senado Federal

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 63.705 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

Promulga o Acordo para Aplicação de Salvaguardas entre o Brasil, os Estados Unidos e a Agência Internacional de Energia Atômica.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 44, de 1968, o Acordo para Aplicação de Salvaguardas, assinado entre a República Federativa do Brasil, os Estados Unidos da América e a Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, a 10 de março de 1967;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor, de conformidade com sua seção 30, inciso (b), a 31 de outubro de 1968;

Decreta que o mesmo apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 29 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Acordo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, o Governo dos Estados Unidos da América e a Agência Internacional de Energia Atômica para a aplicação de salvaguardas.

Considerando que o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil vêm mantendo cooperação nos usos civis da energia atômica dentro de seu Acordo para Cooperação de 8 de julho de 1955, o qual estabelece que os equipamentos, as instalações e materiais postos à disposição do Brasil pelos Estados Unidos, sejam usados unicamente para finalidades pacíficas e estabeleça um sistema de salvaguardas para esse fim;

Considerando que o Acordo de Cooperação reflete o reconhecimento mútuo dos dois Governos da conveniência de que a Agência administre as salvaguardas tão logo seja possível;

Considerando que a Agência de conformidade com seu Estatuto e a ação de sua Junta de Governadores, está agora em situação de aplicar salvaguardas de acordo com o Documento de Salvaguardas e o Do-

documento sobre Inspectores da Agência;

Considerando que os dois Governos reafirmaram seu desejo de que os equipamentos, instalações e materiais fornecidos pelos Estados Unidos dentro do Acordo de Cooperação ou produzido pelo uso dos mesmos ou de qualquer outro modo sujeitos a salvaguardas dentro daquele Acordo, não sejam usados para nenhum objetivo militar e solicitaram a Agência a aplicação de salvaguardas a tais materiais, equipamentos e instalações, como ficam contemplados neste Acordo, e

Considerando que a Junta de Governadores da Agência aprovou a solicitação em 22 de fevereiro de 1966.

Agora, portanto, a Agência e os dois Governos acordam o seguinte:

PARTE I

Definições

Seção 1. Para as finalidades deste Acordo: (a) "Agência" significa a Agência Internacional de Energia Atômica.

(b) "Junta" significa a Junta de Governadores da Agência.

(c) "Acordos de Cooperação" significa o Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos para cooperação nos usos civis da energia atômica assinado em 8 de julho de 1965.

(d) "Documento sobre Inspectores" significa o Anexo ao Documento GC (V) INF-39 da Agência, posto em vigor pela Junta em 29 de junho de 1961.

(e) "Inventário" significa qualquer das listas de materiais, equipamento e instalações descritas na seção 10.

(f) "Material Nuclear" significa qualquer material fértil ou material fissil especial segundo as definições do Artigo XX do Estatuto da Agência.

(g) "Documento de Salvaguardas" significa o Documento INF-CIRC de 1966 da Agência que foi aprovado pela Junta de Governadores em 28 de setembro de 1963.

(h) "Estados Unidos" significa o Governo dos Estados Unidos da América.

(i) "Brasil" significa o Governo dos Estados Unidos do Brasil.

PARTE II

Compromissos dos Governos e da Agência

Seção 2. O Brasil compromete-se a não usar qualquer material, equipamento ou instalação, enquanto estiver incluído no Inventário para o Brasil, de maneira a promover qualquer objetivo militar.

Seção 3. Os Estados Unidos se comprometem a não usar de modo a promover qualquer objetivo militar, qualquer material fissil especial, equipamento ou instalação enquanto estiverem incluídos no Inventário para os Estados Unidos.

Seção 4. A Agência se compromete a aplicar salvaguardas, de acordo com as disposições deste Acordo, a materiais, equipamento e instalações enquanto estiverem incluídos nos Inventários a fim de assegurar dentro das suas possibilidades, que eles não serão utilizados de maneira a promover qualquer objetivo militar.

Seção 5. O Brasil e os Estados Unidos comprometem-se a facilitar a aplicação de salvaguardas e cooperar com a Agência, e entre si, para essa finalidade.

Seção 6. Os Estados Unidos concordam que seus direitos decorrentes do Artigo VI do Acordo de Cooperação para aplicar salvaguardas a equipamentos, instalações e materiais sujeitos àquele Acordo, serão suspensos com relação a mate-

riais, equipamentos e instalações enquanto estiverem incluídos no Inventário para o Brasil. Fica entendido que nenhum outro direito ou obrigações mútuas do Brasil e dos Estados Unidos entre si, dentro do Artigo VI e dentro de outras disposições do Acordo de Cooperação inclusive aqueles derivados do parágrafo B do Artigo VII, serão afetados por este Acordo.

Seção 7. Se a Agência for isenta de confidencialidade com a Seção 21 ou se por qualquer outra razão a Junta determinar que a Agência é incapaz de assegurar que qualquer material, equipamento ou instalação incluídos no Inventário não estejam sendo utilizados para qualquer objetivo militar, o material, equipamento ou instalação envolvidos serão destruídos automaticamente eliminados do Inventário até que a Junta determine que a Agência está novamente habilitada a aplicar-lhe salvaguardas. Quando, dentro desta Seção, um item é eliminado do Inventário para qualquer dos dois Governos, a Agência poderá, a pedido do outro Governo, fornecer-lhe informação, de que disponibilidade sobre tal material equipamento ou instalação de modo a habilitar aquele Governo a exercer eficazmente seus direitos sobre eles.

Seção 8. O Brasil e os Estados Unidos notificarão prontamente a Agência sobre qualquer emenda ao Acordo de Cooperação e sobre qualquer notificação de terminação dada com relação a esse Acordo.

PARTE III

Inventários e Notificações

Seção 9. a) Uma lista inicial de todos os materiais, equipamentos e instalações que se encontrem dentro da jurisdição do Brasil e sujeitos ao Acordo de Cooperação será preparada pelos dois Governos e submetida conjuntamente à Agência, tão logo seja possível, após a entrada em vigor, deste Acordo. A sua aceitação pela Agência estabelecerá o Inventário para o Brasil e baseada nele, a Agência começará a aplicar salvaguardas a tais materiais, equipamentos e instalações.

b) Daí por diante o Brasil e os Estados Unidos notificarão conjuntamente a Agência sobre:

(i) qualquer transferência de materiais, equipamentos ou instalações dos Estados Unidos para o Brasil, dentro de seu Acordo de Cooperação;

(ii) qualquer transferência, do Brasil para os Estados Unidos, de qualquer material fissil especial, incluído no Inventário para o Brasil, segundo a Seção 13; e

(iii) quaisquer outros materiais, equipamentos ou instalações que, em consequência das transferências mencionadas acima em (i) e (ii) se encontrem na esfera da Categoria descrita na Seção 10 (b) ou (c).

c) A Agência comunicará aos dois Governos, dentro de 30 dias a partir do recebimento de uma notificação conjunta

(i) que os itens cobertos pela notificação estão incluídos no Inventário adequado, a partir da data da comunicação da Agência ou (ii) que a Agência é incapaz de aplicar salvaguardas a tais itens;

Nesse caso, entretanto, poderá indicar quando, ou em que condições, estaria capacitada a aplicar-lhes salvaguardas, caso os Governos assim o desejem.

Seção 10. A Agência estabelecerá o Inventário relativo a cada um dos dois Governos, que será dividido em três categorias.

a) A Categoria I do Inventário relativo ao Brasil incluirá:

(i) Equipamentos e instalações transferidas para o Brasil;

(ii) Material transferido para o Brasil, ou material substituído por ele de acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas;

(iii) Materiais fissis especiais produzidos no Brasil, tais como especificados na Seção 12, ou qualquer material, substituído por ele de acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas; e (iv) materiais nucleares outros que os especificados em (ii) ou (iii) acima processados ou utilizados em qualquer dos materiais, equipamentos ou instalações enumerados em (i) (ii) ou (iii) acima ou qualquer material por eles substituído de acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas.

b) A Categoria II do Inventário relativo ao Brasil incluirá:

(i) qualquer instalação enquanto incorporar qualquer equipamento incluído na Categoria I do Inventário para o Brasil; e

(ii) qualquer equipamento ou instalação enquanto estiver, utilizar, fabricar ou processar qualquer material incluído na Categoria I do Inventário para o Brasil;

c) A Categoria III do Inventário para o Brasil incluirá qualquer material nuclear que deveria normalmente ser incluído na Categoria I do Inventário para o Brasil mas que não está aí incluído porque:

(i) está isento de salvaguardas de acordo com os dispositivos dos parágrafos 21, 22 ou 23 do Documento de Salvaguardas; ou

(ii) estão suspensas as salvaguardas sobre eles, de acordo com os dispositivos dos parágrafos 24 e 25 do Documento de Salvaguardas;

d) A Categoria I do Inventário para os Estados Unidos incluirá:

(i) qualquer material fissil especial de cuja transferência do Brasil a Agência tenha sido notificada de acordo com a Seção 9 (b), (ii) ou material por ele substituído de acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas; ou

(ii) qualquer material fissil especial produzido nos Estados Unidos conforme especificado na Seção 12 ou qualquer material substituído em consequência, de acordo com o parágrafo 25 ou 26 (d) do Documento de Salvaguardas.

e) A Categoria II do Inventário relativo aos Estados Unidos incluirá qualquer equipamento ou instalação enquanto estiver, fabricar, ou processar qualquer material incluído na Categoria I do Inventário para os Estados Unidos.

f) A Categoria III do Inventário relativo aos Estados Unidos incluirá qualquer material que deveria normalmente estar incluído na Categoria I do Inventário para os Estados Unidos, mas que não está aí incluído porque:

(i) está isento de salvaguardas de acordo com o disposto nos parágrafos 21, 22 ou 23 do Documento de Salvaguardas; ou

(ii) estão suspensas as salvaguardas sobre eles, de acordo com o disposto nos parágrafos 24 e 25 do Documento de Salvaguardas.

A Agência enviará cópia de ambos os Inventários a ambos os Governos de dois em dois meses e também em outras épocas especificadas por qualquer dos Governos em solicitação feita à Agência com pelo menos duas semanas de antecedência.

Seção 11. A notificação pelos dois Governos, prevista na Seção 9 (b) (i) deverá normalmente ser enviada à Agência até duas semanas depois de o material, equipamento ou instalação chegar ao Brasil, exceto carregamento de material fértil em quantidade que não excedam uma tonelada métrica e que não estará sujeita a exigência de notificação dentro de duas semanas, mas que deverá ser

notificado à Agência em intervalos não superiores a três meses. Todas as notificações consideradas na Seção 9 deverão incluir, na medida de sua relevância, a composição nuclear e química, a forma física e a qualidade do material e — ou o tipo e capacidade do equipamento ou instalações em questão, a data do embarque, a data do recebimento, a identidade do consignador e a do consignatário, e qualquer outra informação relevante. Os dois Governos comprometem-se também a fornecer à Agência, com a possível antecedência, notificação de transferência de grandes quantidades de materiais nucleares, ou de equipamentos ou instalações de certo valor.

Seção 12. Cada Governo notificará à Agência, por meio dos relatórios previstos no Documento de Salvaguardas, de qualquer material fissil especial que, durante o período coberto pelo relatório, ele tenha produzido no ou pelo emprego de qualquer dos materiais, equipamentos ou instalações descritos na Seção 10 (a), 10 (a), 10 (b) (i) ou 10 (d). Tão logo a Agência receba a notificação, tal material produzido será incluído na Categoria I do Inventário, desde que, qualquer material assim produzido seja considerado passível de inclusão e devendo portanto ficar sujeito a salvaguardas da Agência desde a época de sua produção. A Agência poderá verificar os cálculos das quantidades de tais materiais; um ajustamento adequado será feito no Inventário por acordo entre as Partes; até as Partes chegarem a um acordo definitivo, prevalecerão os cálculos da Agência.

Seção 13. Os dois Governos notificarão conjuntamente a Agência sobre a transferência para os Estados Unidos de quaisquer materiais, equipamentos, ou instalações incluídas no Inventário para o Brasil.

As serem recebidos pelos Estados Unidos:

a) os materiais descritos na Seção 9 (b) (ii) serão transferidos do Inventário para o Brasil para a Categoria I do Inventário para os Estados Unidos;

b) outros materiais, equipamentos ou instalações serão excluídos do Inventário.

Seção 14. Os dois Governos notificarão conjuntamente a Agência sobre qualquer transferência de materiais, equipamentos ou instalações incluídos na Categoria I do Inventário a um recipiendário que não se encontre sob a jurisdição de qualquer dos dois Governos. Tais materiais, equipamentos ou instalações podem ser transferidos e consequentemente serão excluídos do Inventário, contanto que:

a) Providências tenham sido tomadas pela Agência para salvaguardar tais materiais, equipamentos ou instalações;

b) os materiais, equipamentos ou instalações ficarão sujeitas a salvaguardas outras do que as da Agência, mas compatíveis de modo geral com as salvaguardas da Agência e aceitas por esta.

Seção 15. Toda vez que um dos dois Governos pretender transferir material ou equipamento, incluído na Categoria I de seu Inventário, a uma instalação dentro de sua jurisdição ainda não aceita pela Agência para inclusão no Inventário desse Governo, o Governo notificará a Agência de sua intenção e só poderá efetuar a transferência para aquela depois que a Agência a houver aceito para inclusão no Inventário desse Governo.

Seção 16. As notificações estabelecidas pelas Seções 13, 14 e 15 serão enviadas à Agência pelo menos duas semanas antes da transferência do material, equipamento ou instalação. O conteúdo dessas notificações obedecerá, tanto quanto possível, aos requisitos da Seção 11.

Seção 17. — A Agência isentará de salvaguardas material nuclear sob as condições especificadas no parágrafo 21, 22 ou 23, do Documento de Sal-

vaguadas e suspenderá salvaguadas com relação a material nuclear sob as condições especificadas no parágrafo 24 ou 25 do Documento.

Seção 18. A Agência porá fim às salvaguadas previstas neste Acordo com relação a aqueles itens excluídos de um inventário conforme regulado nas Seções 13 (b) e 14. Material nuclear outro que aquele abrangido pela frase precedente, será excluído do inventário, e cessarão as salvaguadas da Agência incidentes sobre ele, conforme previsto no parágrafo 26 do Documento de Salvaguadas.

PARTE IV
Procedimento de Salvaguadas

Seção 19. Ao aplicar salvaguadas a Agência observará os princípios enunciados nos parágrafos 9 a 14 inclusive do Documento de Salvaguadas.

Seção 20. As salvaguadas a serem aplicadas pela Agência aos materiais incluídos nos Inventários serão os procedimentos especificados na Parte III do Documento de salvaguadas.

A Agência entrará em entendimento subsidiário com cada um dos Governos no que se refere à implementação dos procedimentos de salvaguadas. A Agência terá o direito de solicitar a informação referida no parágrafo 41 do Documento de Salvaguadas e de fazer as inspeções referidas nos parágrafos 51 e 52 do Documento de Salvaguadas.

Seção 21. Se a Junta afirmar que houve qualquer descumprimento deste Acordo, a Junta concitará o Governo em causa a remediar tal descumprimento sem tardança, e fará as denúncias que julgar apropriadas. Se o Governo não tomar medidas plenamente corretivas dentro de um período razoável de tempo:

a) a Agência ficará isenta de sua incumbência de aplicar salvaguadas como previsto na Seção 4 pelo tempo que a Junta determinar que a Agência não poderá aplicar eficazmente as salvaguadas previstas neste Acordo;

b) a Junta poderá tomar as medidas previstas no Artigo XII. C do Estatuto.

A Agência notificará imediatamente ambos os Governos no caso de qualquer determinação da Junta decorrente desta Seção.

PARTE V
Inspectores da Agência

Seção 22. Os inspectores da Agência, no exercício de suas funções, de acordo com este Acordo serão regidos pelos parágrafos 1 a 7 inclusive, e 9, 10, 12 e 14 do Documento sobre Inspectores. Entretanto, o parágrafo 4 do Documento não se aplicará com relação a qualquer instalação ou material nuclear aos quais a Agência tenha acesso a qualquer tempo. Os procedimentos definitivos para implementação do parágrafo 50 do Documento de Salvaguadas nos Estados Unidos e no Brasil serão decididos por acordo entre a Agência e o Governo em causa antes de a instalação ou o material ser incluído no Inventário.

Seção 23. O Brasil aplicará os dispositivos relevantes do Acordo sobre Privilegios e Imunidades da Agência aos inspectores da Agência no exercício de funções dentro deste Acordo e a qualquer propriedade da Agência por eles utilizada.

Seção 24. As disposições da Lei dos Estados Unidos sobre Imunidades das Organizações Internacionais aplicar-se-ão aos Inspectores da Agência no exercício de funções nos Estados Unidos e a qualquer propriedade da Agência por eles utilizada.

PARTE VI
Finanças

Seção 25. Cada uma das Partes arcará com qualquer despesa decorrente da implementação de suas responsabilidades dentro deste Acordo. A Agência reembolsará cada um dos Go-

vernors por quaisquer despesas especiais, inclusive aquelas mencionadas no parágrafo 6 do Documento dos Inspectores, feitas pelo Governo ou pessoas sob sua jurisdição mediante pedido escrito da Agência, caso o Governo tenha notificado a Agência, antes de feitas as referidas despesas, de que seria pedido o reembolso. Essas disposições não prejudicarão a alocação de despesas atribuíveis a uma das Partes por inadimplemento deste Acordo.

Seção 26. (a) O Brasil garantirá que qualquer proteção contra responsabilidade perante terceiros, inclusive qualquer seguro ou outra proteção financeira relativa a um incidente nuclear que ocorra em uma instalação nuclear sob sua jurisdição, aplicar-se-á à Agência e aos seus inspectores quando no exercício de funções dentro deste Acordo, tal como essa proteção se aplica aos nacionais do Brasil.

(b) Ao exercer suas funções segundo os termos deste Acordo, dentro dos Estados Unidos, a Agência e seu pessoal estarão cobertos, na mesma medida em que o estarão os nacionais dos Estados Unidos por qualquer proteção contra responsabilidade perante terceiros prevista na Lei Price-Anderson inclusive seguro ou outra cobertura de indenização que possa ser exigida pela Lei Price-Anderson em relação a incidentes nucleares dentro dos Estados Unidos.

PARTE VII
Solução de Litígios

Seção 27. Qualquer controvérsia surgida da interpretação ou da aplicação deste Acordo não solucionada por negociação ou por outro meio acordado entre as Partes interessadas, será submetida, a pedido de qualquer Parte, a um tribunal arbitral constituído como segue:

a) Se a controvérsia envolver apenas duas das Partes deste Acordo, concordando as três Partes em que a terceira não se acha envolvida, as duas Partes interessadas designarão, cada uma, um árbitro, e os dois árbitros assim designados elegerão um terceiro, que será o Presidente. Se, no fim de trinta dias após o pedido de arbitramento, uma das duas Partes não tiver designado um árbitro, qualquer uma das duas partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que designe um árbitro. Adotar-se-á o mesmo procedimento se, dentro de trinta dias após a designação ou nomeação do segundo árbitro, o terceiro não tiver sido eleito; ou

b) Se a controvérsia envolver as três Partes, deste Acordo, cada parte designará um árbitro e os três árbitros assim designados elegerão, por decisão unânime, um quarto árbitro, que será o Presidente, e um quinto. Se dentro de trinta dias após o pedido de arbitramento qualquer das Partes não tiver designado um árbitro, qualquer delas poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça para nomear o número necessário de árbitros. Aplicar-se-á o mesmo procedimento se, dentro de trinta dias após a designação ou nomeação do terceiro dos primeiros três árbitros, o Presidente ou o quinto árbitro não tiverem sido eleitos. A maioria dos Membros do tribunal arbitral constituirá quorum, e as decisões serão tomadas por voto da maioria. O procedimento arbitral será estabelecido pelo tribunal. As decisões do tribunal, inclusive todas as normas relativas a sua constituição, procedimento, jurisdição e a divisão entre as Partes das despesas do arbitramento, obrigarão todas as Partes. A remuneração dos árbitros será fixada na mesma base daquela relativa aos juizes ad hoc da Corte Internacional de Justiça.

Seção 28. As decisões da Junta relativas à implementação deste Acordo, com exceção das relativas apenas à Parte VI, serão imediatamente postas em execução pelas Partes, se assim

estiver previsto, até a solução final de qualquer controvérsia.

PARTE VIII
Emendas, Modificações, entrada em vigor e duração

Seção 29. A pedido de qualquer dentre elas, as Partes consultar-se-ão sobre emendas deste Acordo. Se a Junta modificar o Documento de Salvaguadas, ou o alcance do sistema de salvaguadas, este Acordo será emendado por solicitação das partes no sentido de levar-se em conta qualquer dessas modificações ou a sua totalidade. Se a Junta modificar o Documento sobre Inspectores, este Acordo será emendado por solicitação dos governos no sentido de levar-se em conta qualquer dessas modificações ou a sua totalidade.

Seção 30. a) Este Acordo será assinado pelo Diretor Geral da Agência ou seu representante e pelo representante autorizado de cada Governo.

b) Este Acordo entrará em vigor na data em que a Agência receber notificação escrita de que os dois Governos preencheram todas as exigências legais e constitucionais para sua entrada em vigor.

Seção 31. Este Acordo permanecerá em vigor durante a vigência do Acordo de Cooperação, como tal prorrogado de tempos em tempos, a não ser que seja terminado antes por qualquer das Partes mediante notificação prévia de seis meses às outras Partes ou de qualquer outra maneira acordada pelas Partes. Poderá ser prorrogado por Acordo entre as Partes e poderá ser terminado mais cedo por qualquer das Partes mediante notificação prévia de seis meses às outras Partes ou de qualquer outra maneira acordada pelas Partes. Este Acordo, contudo permanecerá em vigor com relação a qualquer material nuclear referido na Seção 10 a (ii) ou 19 (d), até que a Agência tenha notificado ambos os Governos de que cessaram as salvaguadas sobre tal material, de acordo com a Seção 18.

Feito em Viena, aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e sete, em triplicata na língua inglesa.

Pela Agência Internacional de Energia Atômica — *Sigvard Eklund*.
Pelo Governo dos Estados Unidos da América: — *Verne B. Lewis*.
Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil — *Hélio F. S. Bittencourt*.

DECRETO Nº 63.714 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1968

Dá nova regulamentação do artigo 24 e seus parágrafos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e nos artigos 94 e 104 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Decreta:

Art. 1º O regime de remuneração previsto no artigo 129 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplica-se, exclusivamente, aos Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Agentes Fiscais do Imposto de Renda, Agentes Fiscais de Rendimentos Internos, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros, observadas as normas do presente Decreto.

Art. 2º Os funcionários a que se refere o artigo 1º perceberão 2/3 (dois terços) do respectivo nível de vencimento, acrescidos da parte variável da remuneração, que poderá compreender as quotas previstas no artigo 10 deste decreto.

Art. 3º Para os efeitos do presente Decreto, as classes de funcionários citados no artigo 1º constituirão dois subgrupos:

a) de Fiscalização, que compreenderá os cargos de Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, Agentes Fiscais

do Imposto de Renda e Agentes Fiscais de Rendimentos Internos; e
b) de Auxiliares de Fiscalização, que compreenderá os cargos de Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros.

§ 1º Os cargos do Subgrupo de Fiscalização ficam distribuídos pelas seguintes categorias:

1ª Categoria — Classes E, D e C
2ª Categoria — Classes B
3ª Categoria — Classe A

§ 2º Os cargos do Subgrupo Auxiliar de Fiscalização ficam distribuídos pelas seguintes categorias:

1ª categoria — Fiscal Auxiliar de Impostos Internos, nível 13
2ª categoria — Guarda Aduaneiro, nível 9

Art. 4º Na hierarquização da remuneração dos funcionários de que trata o presente decreto será observado o seguinte:

a) A parte variável da remuneração de uma categoria do Subgrupo de Fiscalização não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) da parte variável a ser efetivamente paga à categoria imediatamente superior do mesmo subgrupo;

b) A parte variável da primeira categoria do Subgrupo Auxiliar de Fiscalização, não poderá ser superior a 90% (noventa por cento) da parte variável a ser efetivamente paga à terceira categoria do Subgrupo de Fiscalização; e

c) A parte variável da segunda categoria do Subgrupo Auxiliar de Fiscalização, não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) da parte variável a ser efetivamente paga à categoria imediatamente superior do mesmo Subgrupo.

Parágrafo único. A restrição de que trata este artigo não se aplica às quotas previstas no artigo 10 deste decreto.

Art. 5º Anualmente, até o mês de maio, o Ministro da Fazenda determinará, na forma dos artigos seguintes, a parte variável da remuneração a ser paga durante o ano, processando-se a liquidação da diferença que venha a ser apurada, em relação aos primeiros meses transcorridos.

Art. 6º A parte variável da remuneração mensal dos funcionários da 1ª categoria do Subgrupo de Fiscalização para cada exercício financeiro, será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PV = \frac{V}{A} \times P$$

onde:

PV = Parte variável da remuneração mensal dos funcionários da 1ª categoria do Subgrupo de Fiscalização.
V = Diferença entre o limite máximo legal de retribuição mensal do servidor e o valor de 2/3 (dois terços) do maior nível de vencimento mensal atribuído às séries de classes de agentes fiscais.

2 = Valor numérico fixo
A = Valor da arrecadação efetiva do ano anterior
P = Valor da previsão da receita do ano anterior, corrigida em virtude de disposições legais posteriores à aprovação do Orçamento.

Art. 7º Para os cálculos referidos no artigo anterior, os dados relativos à arrecadação serão fornecidos pela Inspeção Geral de Finanças.

8º Para os efeitos do artigo 6º, será considerada a receita tributária da União ou:

a) para os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro e Guardas Aduaneiros, a arrecadação dos tributos aduaneiros, compreendendo o Imposto sobre a Importação e o Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos importados;

b) para os Agentes Fiscais do Imposto de Renda, a arrecadação desse tributo;

c) para os Agentes Fiscais de Rendimentos Internos e Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, a arrecadação do